



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.841 - MG (2018/0215865-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
IMPETRANTE : FREDE SÁ DE MOURA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS - MG096302
FREDE SÁ DE MOURA - MG151651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J M DE C T

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIA. FILHA MAIOR, CAPAZ E INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.
2. Hipótese, todavia, em que a beneficiária dos alimentos, filha do paciente, pessoa maior e capaz que exerce a profissão de farmacêutica, concomitantemente ao próprio ajuizamento da execução de alimentos, concordou expressamente em que seu pai fosse desonerado da obrigação alimentar, tendo sido a exoneração determinada por sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG.
3. A exoneração dos alimentos retroage à data da citação na ação revisional, de forma que, dadas as peculiaridades do caso, a dívida pretérita deverá ser cobrada segundo o rito da execução previsto no art. 528, § 1º, do CPC/2015.
5. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.841 - MG (2018/0215865-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, de Frede Sá de Moura e outro, contra decisão singular proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra ordem de prisão civil de J.M.de C.T, decretada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG, em ação de execução de alimentos movida por sua filha, pessoa maior e capaz.

Alegam os impetrantes, em suma, que o paciente, em fevereiro de 2011, fez acordo extrajudicial de suspensão dos alimentos em razão de sua impossibilidade de suportar o encargo, considerando, de outra parte, que sua ex-cônjuge recebeu valor expressivo por ocasião do divórcio e sua filha, a exequente, contar, naquela época com 29 anos de idade e atualmente, com 37 anos, exercer a atividade laboral de farmacêutica em hospital localizado em Belo Horizonte.

Diante disso, no ano de 2016, desejando regularizar seu passado, decidiu recorrer ao judiciário para dar a uma situação de fato uma decisão de direito, ajuizando ação de exoneração de alimentos, na qual a exequente declarou na audiência de conciliação que não tinha interesse em receber alimentos, e sequer contestou o pedido.

Aduzem ter demonstrado que o paciente recebe proventos de aposentadoria do INSS no valor de 1 salário mínimo e, portanto, não tem condição de pagar dívida de mais de R\$ 1.900,00.

Assim, consideram configurado o constrangimento ilegal que autoriza a concessão da liminar para suspender a ordem de prisão, até o julgamento do mérito do *writ* ou, quando menos, que seja concedida prisão domiciliar, em virtude de o impetrante ser pessoa idosa (com mais de 75 anos de idade) e doente.

Mediante a decisão de fls. 258-262, deferi o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 272-304.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102-105, pelo não conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem de ofício. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.841 - MG (2018/0215865-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
IMPETRANTE : FREDE SÁ DE MOURA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS - MG096302
FREDE SÁ DE MOURA - MG151651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J M DE C T

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIA. FILHA MAIOR, CAPAZ E INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.
2. Hipótese, todavia, em que a beneficiária dos alimentos, filha do paciente, pessoa maior e capaz que exerce a profissão de farmacêutica, concomitantemente ao próprio ajuizamento da execução de alimentos, concordou expressamente em que seu pai fosse desonerado da obrigação alimentar, tendo sido a exoneração determinada por sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG.
3. A exoneração dos alimentos retroage à data da citação na ação revisional, de forma que, dadas as peculiaridades do caso, a dívida pretérita deverá ser cobrada segundo o rito da execução previsto no art. 528, § 1º, do CPC/2015.
5. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que já se firmou entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser passível a superação do óbice previsto na Súmula 691, do STF, quando a decisão causar constrangimento manifestamente ilegal, hipótese que entendo configurada, no caso em exame, conforme demonstrei na decisão concessiva da liminar, assim redigida (fls. 259-261):

As peculiaridades dos argumentos apresentados pelos impetrantes, todavia, caracterizam excepcionalidade que permite, ao meu sentir, a apreciação originária do presente habeas corpus, a despeito do enunciado da Súmula 691 do STF aplicável por analogia também no âmbito do STJ ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar").

E isso porque os elementos dos autos demonstram não haver controvérsia, primeiro, quanto ao fato de a filha do paciente e beneficiária da pensão ser pessoa maior e capaz (RG à fl. 64), exercendo a profissão de farmacêutica (fl. 56).

Ademais, extrai-se dos autos que é verdadeira a afirmação feita na inicial no sentido de que a exequente, na ação de exoneração dos alimentos, concordou expressamente que seu pai fosse desonerado da obrigação alimentar. Com efeito, na impugnação aos embargos de declaração opostos à decisão do relator no TJMG que manteve a ordem de prisão, a beneficiária dos alimentos assim se manifestou (fl. 238):

Nunca é demais repetir que a concordância com o pedido de exoneração, em sede de contestação, em se tratando de matéria processual, não acarreta a figura da "confissão", confundindo o executado a figura processual da revelia (ausência de contestação) com a figura da concordância feita tempestivamente dentro de uma contestação.

Neste feito apenas busca-se cumprir um julgado e não discutir o mérito da demanda que gerou a sentença que ora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir. A concordância em desonerar o pai dos alimentos vai da data em que ela se deu para a frente, não prejudicando os alimentos devidos anteriormente e nem significando a desnecessidade do executado cumprir o julgado, que prevalece.

Verifico, ainda, que a ação de exoneração de alimentos foi julgada parcialmente procedente em 19.10.2017, também pelo Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG, para extinguir a obrigação alimentar em relação à exequente, mediante o seguinte dispositivo (fl. 233):

Pelo simples exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, não conhecido o prescricional ou de execução, senão para exonerar a obrigação alimentar da Anamaria, desde já, mantendo-se incólume o pensionamento da Raquel pelo José, condenando-o ao pagamento das custas e honorários de advogado em R\$ 900,00 (novecentos reais), mas suspendendo-os por deferir às partes o favor legal, conforme o art. 5º, LXXIV, da CR; 85, § 8º e 98, § 3º, do CPC.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Tem aplicação, pois, o entendimento da Segunda Seção, no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos, em qualquer caso, retroagem à data da citação, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento. (ERESP 1.181.119/RJ, Segunda Seção, Relatora p/ acórdão Minstra Maria Isabel Gallotti, DJ 20.6.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que o Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte assinalou que a citação da ação de exoneração de alimentos ocorreu 1º.6.2016, sendo essa a razão pela qual excluiu esse período da execução pelo rito do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, limitando a exigência aos meses de abril e maio de 2016, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30.6.2016. Confira-se (fl. 240):

Não conheço os embargos de declaração (Id. 36036886), haja vista ser inverídica a versão de distribuição do pedido em outubro de 2016, senão em 30/06/2016, tanto quanto juntado o mandado de citação aos autos da exoneração em 1º de junho de 2016, muito embora necessário o decote desse mês, portanto, sem confusão entre a prisão civil por dívida e o suposto estado clínico do José para sugerir absurda justificativa pelo não pagamento dos dois antigos meses restantes!...

Assim, corrijo, de ofício, o comando embargado apenas para excluir do cálculo o valor do mês de junho de 2016, mas mantidos os relativos aos meses de abril e maio de 2016 (Id. 33340926), expedindo-se o mandado no valor de R\$1.927,01.

Reafirmo, por fim, que a alimentanda é pessoa maior e capaz, admite expressamente não necessitar dos alimentos, afirmação que encontra respaldo até mesmo na circunstância de ter ela declarado que o pagamento da pensão foi suspenso em fevereiro de 2011 (fl. 57), conforme admite o paciente, mas a ação de execução somente foi ajuizada em junho de 2016.

Acrescento que a alimentada, na ação de execução da obrigação alimentar sob pena de prisão, admitiu não necessitar dos alimentos, afirmando ser independente financeiramente e, com a ajuda do irmão, sustentar a mãe (e-STJ fls. 58-59). Ademais, a despeito de reconhecer não mais receber a pensão desde 2011 (fato incontroverso), ajuizou o cumprimento de sentença apenas em 30.6.2016, após ser citada da ação de exoneração proposta pelo paciente.

Diante disso, tem aplicação a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a execução de obrigação alimentar pelo rito da constrição pessoal tem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto a atualidade da dívida, a urgência e necessidade do recebimentos da prestação alimentícia. Nesse sentido, entre muitas outras, cito as seguintes ementas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. FILHA MAIOR DE IDADE E CASADA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NA PERCEPÇÃO DOS ALIMENTOS. FRÁGIL ESTADO DE SAÚDE DO ALIMENTANTE. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DESCARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades momentâneas do alimentando.

2. Na hipótese, a alimentanda é maior e casada, presumindo-se que, ainda que não exerça atividade remunerada, o marido assumiu suas despesas e lhe garante as necessidades básicas, inexistindo situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão. A obrigação alimentar de débito pretérito em atraso poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.

3. Devidamente ajuizada a ação de exoneração de alimentos, mas ainda sem julgamento definitivo, o paciente não pode aguardar indefinidamente o respectivo desfecho para ter acolhida sua justificativa para o não pagamento do débito alimentar.

4. O delicado estado de saúde do recorrente, portador de diabetes com grave insuficiência renal, fartamente documentado nos autos, também constitui circunstância relevante, por si só, capaz de afastar o inadimplemento voluntário e inescusável, requisitos essenciais para a excepcional prevalência da prisão civil do devedor de alimentos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. Ordem concedida. (RHC 105.198/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 19.3.2019)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1,37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento.

3. Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.

4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 447.620, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 10.8.2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. EX-CÔNJUGE. CREDORA MAIOR E CAPAZ. INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRETÉRITA. RITO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPROPRIAÇÃO. CABIMENTO. ÓCIO. PRAZO DETERMINADO. AÇÃO REVISIONAL. EXONERAÇÃO. CITAÇÃO. RETROATIVIDADE.

1. A execução de dívida alimentar pelo rito da prisão exige a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade na percepção do valor pelo credor e que o inadimplemento do devedor seja voluntário e inescusável.

2. Na hipótese, a alimentanda, ex-cônjuge do paciente, é maior e economicamente independente, inexistindo situação emergencial a justificar a medida extrema da restrição da liberdade sob o regime fechado de prisão.

3. A obrigação, porquanto pretérita, poderá ser cobrada pelo rito menos gravoso da expropriação.

4. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa, motivo pelo qual devem ser fixados com prazo determinado.

5. Os efeitos da sentença que julga procedente o pedido de exoneração do encargo alimentício retroagem à data da citação, desonerando o obrigado desde então, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido.

(RHC 95204 / MS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 30.4.2018).

Dessa forma, reafirmo não ter pertinência o decreto de prisão civil de pessoa idosa, com quase 77 anos de idade atualmente, para pagamento de valores dos quais comprovadamente não necessita a beneficiária dos alimentos para sua subsistência atual, mas que poderá ser adimplida pelo rito da execução prevista no art. 528, § 1º, do CPC/2015.

Em face do exposto, concedo a ordem, confirmando os termos da liminar, sem prejuízo da cobrança da dívida pretérita nos termos do art. 528, § 1º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0215865-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.841 / MG

Números Origem: 10000180772055001 10000180772055003 50949305420168130024

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FREDE SÁ DE MOURA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS - MG096302
FREDE SÁ DE MOURA - MG151651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J M DE C T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.